



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.722839/2016-98
ACÓRDÃO	2102-003.981 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE.

A irregularidade na representação processual do sujeito passivo, por falta de comprovação de que o subscritor da impugnação detinha a representação da interessada, impede o conhecimento da peça de defesa.

OPORTUNIDADE DE SANEAMENTO. Súmula CARF nº 129.

A inércia do Sujeito Passivo em sanear o vício de representação que lhe foi oportunizado antes da decisão da 1ª instância, perpetua o vício tornando impossível a apreciação das matérias de mérito. A regularidade da representação em sede recursal não saneia o vício da impugnação, por ser-lhe posterior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 14-69.765 - 9ª Turma da DRJ/RPO de 23 de agosto de 2017 que, por UNANIMIDADE, considerou NÃO CONHECEU a impugnação apresentada.

Relatório Fiscal (fls 1021/1038)

Em 27/01/2017 foi lavrado auto de infração em face do ora RECORRENTE, oriundo de procedimento fiscal referente ao ano-calendário de 2012, que teve como objetivo a apuração de irregularidades fiscais relativas ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição Previdenciária e às contribuições devidas a Outras Entidades e Fundos.

O procedimento teve início com a ciência da empresa em 01/06/2015, por via postal, quando foi intimada a apresentar diversos documentos referentes ao ano-calendário de 2012. Diante da ausência de resposta, a empresa foi reintimada em 01/07/2015, sendo-lhe concedida uma dilação de prazo de 20 dias, solicitada em 10/07/2015.

A análise da documentação entregue revelou divergências entre os valores constantes nas Folhas de Pagamento e os declarados em GFIP, especificamente em relação à Contribuição Previdenciária do ano de 2012. Constatou-se que a empresa declarou valores inferiores para segurados empregados e menor aprendiz em meses como janeiro, junho, setembro, outubro e 13º salário, totalizando uma base de cálculo a lançar de R\$ 5.766.232,19.

Adicionalmente, verificou-se que o pró-labore dos sócios não foi declarado em GFIP nos meses de junho, setembro e outubro, totalizando R\$ 18.480,00 a lançar. A infração mais grave imputada é a apropriação indébita previdenciária, pois a empresa efetuou o desconto da contribuição previdenciária de seus funcionários e sócios, mas não realizou o devido recolhimento aos cofres públicos, conforme exigido pelo artigo 30 da Lei 8.212/1991 e artigo 4º da Lei 10.666/2003.

A diferença entre o total descontado e o valor recolhido via GPS, que caracteriza, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária, totalizou R\$ 1.672.404,15. O lançamento do auto de infração, contudo, foca nos valores descontados e não declarados em GFIP, que somam R\$ 537.972,78.

Em virtude da conduta reiterada de imputação de valores incorretos na GFIP, caracterizando fraude conforme o art. 72 da Lei nº 4.502/64, e da retenção de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados sem o devido repasse, foi aplicada a multa qualificada

de 150%, prevista no § 10º do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e no §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, estendida às contribuições previdenciárias pelo art. 35-A da Lei 8.212/91. A fiscalização concluiu que a empresa tinha pleno conhecimento de seus atos e que a falta de informação na GFIP foi uma conduta deliberada para se esquivar de suas obrigações previdenciárias, sendo classificada como sonegadora. Além disso, a empresa já havia sido autuada anteriormente pela mesma razão, conforme processo administrativo fiscal nº 19515.722496/2012-46.

A responsabilidade solidária foi atribuída aos sócios-administradores Vincenzo Antonio Américo Zezze, Rosanna Menna Zezze, Gianfranco Menna Zezze e Adriano Menna Zezze, com base no art. 124, I e II, c/c art. 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), por terem praticado a conduta fraudulenta e por sua responsabilidade na gerência e administração da empresa, conforme contrato social. A dificuldade em obter informações durante a fiscalização e o histórico de autuações reforçam a convicção de que os sócios tinham conhecimento das omissões.

As situações descritas configuram, em tese, a ocorrência dos crimes tipificados nos Art. 168-A (apropriação indébita previdenciária) e art. 337-A (sonegação de contribuição previdenciária) do Código Penal, bem como nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64 o que ocasionou a emissão de Representação Fiscal para Fins Penais.

Impugnação (fls 1127/1148)

Inconformado o Sujeito Passivo e os Responsáveis Solidários apresentaram impugnação em 03/04/2017, buscando, em essência, impugnar as autuações fiscais lavradas contra elas, sustentando a nulidade dos autos e a inexigibilidade dos créditos tributários apontados.

As defesas expuseram que a fiscalização teria desconsiderado documentos e provas essenciais para o correto enquadramento jurídico dos fatos, além de terem sido violados princípios constitucionais como o contraditório e a ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Apontaram, ainda, que as presunções fiscais adotadas pela autoridade lançadora carecem de respaldo fático e jurídico suficiente, especialmente diante da ausência de demonstração concreta de que as operações tidas como irregulares teriam resultado em omissão de receita. Sustentaram ainda que a interpretação da legislação aplicável deveria ser realizada de forma a afastar a presunção absoluta de fraude, adotando-se o princípio da capacidade contributiva e a razoabilidade na imposição de sanções.

As impugnantes requereram, de forma expressa, a nulidade dos autos de infração, com a exclusão integral das multas e encargos aplicados, além do cancelamento da exigibilidade dos créditos fiscais. Alternativamente, postularam a reavaliação dos lançamentos à luz das provas carreadas aos autos, com a consequente revisão dos valores lançados e a redução proporcional das penalidades, caso mantido, em parte, o entendimento da fiscalização. Por fim, formularam pedido para que fossem reconhecidos seus direitos à ampla defesa e ao contraditório, com a reabertura de prazo para apresentação de novas provas e documentos, caso necessário.

Os responsáveis solidários, em sua impugnação, defenderam-se principalmente sustentando a ilegitimidade de sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária, alegando que não participaram da gestão, administração ou operações da empresa fiscalizada no período objeto da autuação. Afirmaram que a simples condição de sócio ou administrador à época dos fatos não autoriza a responsabilização automática pelos débitos tributários, sendo necessário que a autoridade fiscal comprove de forma inequívoca a prática de atos dolosos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Ressaltaram que não foi apresentado nenhum elemento concreto que vinculasse sua atuação pessoal às supostas infrações fiscais imputadas à pessoa jurídica.

A defesa apontou, ainda, que a autoridade fiscal limitou-se a reproduzir a norma legal sem demonstrar a ocorrência de atos específicos praticados pelos recorrentes que ensejassem a responsabilização tributária, o que configura cerceamento de defesa e violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Argumentaram que o redirecionamento da cobrança apenas com base na mera qualidade de sócio ou administrador, sem provas robustas, viola o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em especial o enunciado da Súmula 430, que afasta a responsabilidade pessoal do sócio-gerente por débitos tributários da empresa se não houver comprovação de sua atuação irregular.

Dessa forma, os impugnantes solidários pleitearam, em caráter principal, o reconhecimento da nulidade da autuação quanto à sua inclusão como responsáveis solidários, com o consequente cancelamento da exigibilidade dos créditos tributários contra eles lançados. Requereram, ainda, o afastamento das multas e encargos imputados, considerando a inexistência de ato ilícito ou de infração às normas legais que justifique a aplicação de penalidades.

Por fim, solicitaram o reconhecimento de que, na ausência de demonstração de dolo, fraude ou confusão patrimonial, não há elementos suficientes para sustentar a responsabilização pessoal pretendida pela autoridade lançadora.

Acórdão 1ª Instância (fls.1189/1194)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE.

A irregularidade na representação processual impede o conhecimento da impugnação.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Portanto, o Acórdão Recorrido não conheceu da Impugnação apresentada devido a falhas na representação, nos termos constantes no Acórdão:

A impugnação é tempestiva, porém não atende às formalidades legais, conforme a seguir descrito.

Diante de vícios encontrados na representação processual ao ser apresentada a impugnação, a autuada, bem como os responsáveis solidários, foi intimados (intimações nas folhas 685 a 689) a sanear o processo apresentando os seguintes documentos(conforme descrito na intimação):

- *Procuração para representação perante a RFB, outorgando poderes a LILIAN MARCONDES BENTO LEITE DURAN e/ou ALESSANDRO ROGÉRIO DE ANDRADE DURAN, signatário(s) da impugnação;*
- *Documento de identidade do(s) Procurador(es) e do(s) Representante(s)Lega(is) da empresa, caso não tenha(m) sua(s) firma(s) reconhecida(s);*
- *Original ou cópia autenticada do ato constitutivo (contrato social, estatuto e ata) e última alteração.*

Entretanto, a autuada não saneou a representação processual, conforme consta na folha 697:

Tendo em vista tratar-se de Auto de Infração IRPJ/CSLL/PIS/COFINS, lavrado pela DELEX/SP, e impugnado tempestivamente, via correio, em 01/03/2017(ciência em 27/01/2017), pela empresa, e também pelos responsáveis solidários, encaminhe-se o presente à DRJ/SP para julgamento.

Informo que, tanto a empresa, quanto os solidários, foram intimados a regularizar suas representações processuais (fls. 685 a 689), referente às impugnações juntadas, mas não atenderam às intimações até o presente momento.

Portanto, como não ficou comprovado que os signatários(s) da impugnação têm poderes para representar a autuada perante à RFB, restou caracterizada a irregularidade na representação processual.

Por falta de norma específica no Decreto nº 70.235/1972, é de se aplicar, subsidiariamente ao processo administrativo, o disposto no Código Civil e no Código de Processo Civil.

Conclui o Acórdão:

Assim, em face do não atendimento aos pressupostos de admissibilidade pela deficiência na representação processual, não é possível conhecer da impugnação apresentada.

Não superada esta preliminar de admissibilidade da impugnação, torna-se inútil julgar-lhe o mérito.

Recurso Voluntário (fls.1234/1235)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 25/10/2017 no qual alega que a RECORRENTE está devidamente representada desde o início do Procedimento Fiscal, e que, em um segundo momento, houve a apresentação de PROCURAÇÃO PÚBLICA registrada em cartório, conforme fls.5 e 56 dos autos.

Informa ainda que tentou juntar a procuração e demais documentos solicitados, o que foi recusado pelo funcionário da RFB.

Invoca o art. 365, IV, do Novo Código de Processo Civil que confere fé pública a todos os atos dos advogados.

Acrescenta que a procuração inicial possui reconhecimento de firma e foi admitida pelo auditor fiscal responsável pelo procedimento.

Conclui requerendo a reconsideração da decisão de 1ª instância para fins de recebimento e julgamento da impugnação apresentada.

Não houve contrarrazões por parte da PFN.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, embora tenha sido interposto como RECONSIDERAÇÃO, foi juntado como RECURSO VOLUNTÁRIO. Deve, portanto, ser conhecido, uma vez que há instrumento de representação juntado conjuntamente ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

Mérito

Quanto ao mérito a lide consiste em avaliar se a representação processual estava ou não regular no momento da apresentação da impugnação quando se instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal.

O Acórdão da DRJ não conheceu da IMPUGNAÇÃO por entender que continha vício de representação, pois, não havia nos autos PROCURAÇÃO VÁLIDA que permitisse a atuação do causídico em nome do IMPUGNANTE.

Observa-se, contudo, que, conforme alegou em seu pedido de reconsideração, recebido como RECURSO VOLUNTÁRIO, que haviam procurações juntadas aos autos nas folhas 5 e 56, tendo o RECORRENTE principal como outorgante e, como outorgados, o Sr PEDRO LUIS DA SILVA ANDRADE e o Advogado ALESSANDRO ROGÉRIO DE ANDRADE DURAN. Entretanto, quem

assina a peça impugnatória são os advogados LILIAN MARCONDES BENTO LEITE DURAN e ALESSANDRO ROGÉRIO DE ANDRADE DURAN. Porém, há de se esclarecer, que as procurações citadas, apesar de possuírem firmas reconhecidas, tinham validade, consignada de forma expressa, até 31/12/2016, não sendo válidas, portanto, na data da juntada da peça impugnatória, 03/04/2017.

Quanto a alegação de que servidor da RFB se negou a receber os documentos solicitados pela instância julgadora visando sanear o vício de representação, é de se notar que tal fato carece de prova e que a juntada de tais documentos deveria se dar de forma eletrônica, via ePROCESSO, não havendo necessidade de se protocolar presencialmente na repartição, da mesma forma que se procedeu com as peças defensivas, impugnação e recurso voluntário.

Importante mencionar que em sede de RECURSO VOLUNTÁRIO foram juntadas, via ePROCESSO, procurações tanto do RECORRENTE PRINCIPAL quanto dos RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS, razão pela qual o presente RECURSO foi devidamente conhecido.

Entretanto, não se vislumbra nenhum equívoco na decisão recorrida apta a eivá-la de nulidade, posto que a procuração juntada em sede de RECURSO VOLUNTÁRIO não tem o condão de sanear o vício verificado na IMPUGNAÇÃO, ainda mais considerando que foi dada oportunidade ao RECORRENTE de saneá-lo. Confira-se antecedentes deste Conselho:

Numero do processo: 16004.000563/2008-63

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Sep 18 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação: Tue Nov 06 00:00:00 UTC 2018

Ementa: Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO. AUSÊNCIA.

A irregularidade na representação processual pela ausência de mandato para o signatário da impugnação administrativa, quando não houver o saneamento no momento processual oportuno, impede o conhecimento do Recurso Voluntário. A fase litigiosa é instaurada pela impugnação administrativa, formalizada por pessoa legitimada.

Numero da decisão: 1201-002.466

Numero do processo: 10909.720453/2016-51

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Mon Apr 15 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Thu May 16 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 04/09/2013 REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

A irregularidade na representação processual do sujeito passivo, por falta de comprovação de que o subscritor da impugnação detinha a representação da interessada, impede o conhecimento da peça de defesa.

Numero da decisão: 3402-011.757

Entendimento este que já se encontra sumulado neste Conselho:

Súmula CARF nº 129

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2019

Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo.

Observa-se que conforme o Acórdão recorrido (fls. 1192):

Diante de vícios encontrados na representação processual ao ser apresentada a impugnação, a autuada, bem como os responsáveis solidários, foram intimados (intimações nas folhas 685 a 689) a sanar o processo apresentando os seguintes documentos (conforme descrito na intimação):

- *Procuração para representação perante a RFB, outorgando poderes a LILIAN MARCONDES BENTO LEITE DURAN e/ou ALESSANDRO ROGÉRIO DE ANDRADE DURAN, signatário(s) da impugnação;*
- *Documento de identidade do(s) Procurador(es) e do(s) Representante(s) Lega(is) da empresa, caso não tenha(m) sua(s) firma(s) reconhecida(s);*
- *Original ou cópia autenticada do ato constitutivo (contrato social, estatuto e ata) e última alteração.*

Entretanto, a autuada não saneou a representação processual, conforme consta na folha 697:

Tendo em vista tratar-se de Auto de Infração IRPJ/CSLL/PIS/COFINS, lavrado pela DELEX/SP, e impugnado tempestivamente, via correio, em 01/03/2017 (ciência em 27/01/2017), pela empresa, e também pelos responsáveis solidários, encaminhe-se o presente à DRJ/SP para julgamento.

Informo que, tanto a empresa, quanto os solidários, foram intimados a regularizar suas representações processuais (fls. 685 a 689), referente às impugnações juntadas, mas não atenderam às intimações até o presente momento.

Portanto, como não ficou comprovado que os signatário(s) da impugnação têm poderes para representar a autuada perante à RFB, restou caracterizada a irregularidade na representação processual.

Tal conclusão é reforçada pelas intimações e comprovantes de recebimentos (ARs) juntados às folhas 1171/1183, aliado ao Despacho constante à fl. 1184:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10314.722839/2016-98

INTERESSADO: EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESTINO: SERET-DRJ-SPO-SP - Receber Processo - Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Tendo em vista tratar-se de Auto de Infração ASSUNTOS PREVIDENCIARIOS, lavrado pela DELEX/SP, e impugnado tempestivamente, via correio, em 01/03/2016 (ciência em 27/01/2017), pela empresa, e também pelos responsáveis solidários, encaminhe-se o presente à DRJ/SP para julgamento.

Informo que, tanto a empresa, quanto os solidários, foram intimados a regularizar suas representações processuais (fls. 1771 a 1775), referente às impugnações juntadas, mas não atenderam às intimações até o presente momento. (Delegação de competência: Portaria DERAT/SP 212, de 28/04/2014)

Desta feita, encontra-se comprovada a irregularidade da representação processual, o que impede o conhecimento do presente recurso.

Conclusão

Diante do exposto, conheço o RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO e, no mérito, nego provimento. É como voto.

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes